



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349702

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101076-62.2025.8.26.0000

Relator(a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Kaue Ribeiro da Silva

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

VOTO Nº 2549

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21/22, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, ante a ausência de apresentação de documentos que comprovem a alegada necessidade e, determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção.

Sustenta parte a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu consequente provimento, por entender que já atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de angularização da relação processual.

É a suma do necessário.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta provimento.

A assistência jurídica de que trata o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado, a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, sendo regulada, pois, pela Lei nº 1.060, de 1950, importando em receita dos Estados na prestação do serviço judiciário, tanto que o seu artigo 5º autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Desta feita, a gratuidade processual contemplada genericamente pela Lei nº 1.060, de 1950, deve ser compreendida como norma de isenção do cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas e como tal seguem o regime jurídico de tributo para impor a interpretação restritiva por força da regra do artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, os documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 24/63, onde constam em especial a comprovação de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo empregatício e as declarações de imposto de renda, revelam a aludida hipossuficiência financeira da parte agravante, de sorte que se mostra de rigor a concessão do benefício almejado, até eventual impugnação da parte contrária.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA